

PROCESSO N.º : 14124/2024 OF MSG 146
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, dispondo sobre o Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Docente de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

Segundo consta na justificativa, esta proposta foi construída a partir das reivindicações expostas pelo Conselho Universitário da UEG, com a adequação pela SEAD baseada no modelo do Projeto Repensar Carreiras. Expõe que, para garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, esta proposição busca a reorganização da estrutura dos quadros de servidores e a regulamentação de cargos e carreiras do Poder Executivo estadual. Nesse sentido, defende que o projeto de lei apresenta, em sua essência, a otimização das estruturas do quadro funcional e a padronização do plano de carreira do cargo de Docente de Ensino Superior, para unificar, simplificar e uniformizar a força de trabalho

A proposição do ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, em qualquer classe, exceto na de Docente de Ensino Superior Titular. Também se focaliza a reestruturação da carreira com a adequação das classes (Auxiliar, Assistente, Adjunto e Titular) e a instituição de 15 (quinze) níveis em cada classe, identificados correspondentemente pelas letras de “A” a “O”. Além disso, são apresentados detalhadamente os requisitos de evolução funcional com critérios objetivos,



o acesso à classe Docente de Ensino Superior Titular por processo seletivo, a extinção do quantitativo de vagas por classe e a adequação dos regimes e da jornada de trabalho.

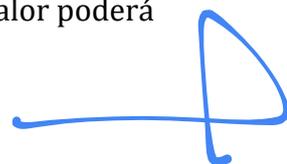
Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei, a Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, “b”) dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse aspecto, a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000**), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício financeiro traz autorização legal para o incremento da despesa com pessoal, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF, além do projeto de lei cumprir devidamente os requisitos da LRF. A Governadoria do Estado informa que o impacto será de R\$ 23.726.058,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e seis mil e cinquenta e oito reais), a partir de junho de 2024, e, para cada um dos exercícios de 2025 e 2026, o valor poderá



ser de R\$ 44.226.389,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil e trezentos e oitenta e nove reais).

Com base nesses pressupostos, infere-se que o projeto de lei em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e com o interesse público.

Isso posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Amilton Filho', is written over the printed name and title.

Deputado AMILTON FILHO

Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003500370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em **26/06/2024 11:10**

Checksum: **DB7C9877FC54903C235C269C4CF783D436829B7A62AD74969E37497310CC6FF9**

